

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 66/2026

Ementa: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que declara Patrimônio Material do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o Estádio Municipal Arizão. **Legalidade reconhecida.**

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2026**, de autoria do **Vereador José Soares Correia**, que dispõe sobre a declaração do Estádio Municipal Arizão como Patrimônio Material do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em razão de sua relevância histórica, social e esportiva para a população local.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria inserida no presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal.

A proposição possui caráter meramente declaratório e simbólico, visando reconhecer oficialmente a importância histórica e cultural do Estádio Municipal Arizão para o Município de Santa Cruz do Capibaribe, especialmente no incentivo ao esporte e à convivência social da população.

PODER
LEGISLATIVO

Não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta aos princípios constitucionais da legalidade ou separação dos poderes, uma vez que o projeto não cria despesas obrigatórias, cargos, obrigações administrativas complexas ou interfere na organização do Poder Executivo.

Observa-se apenas pequena correção de redação no Parágrafo Único do art. 1º, onde consta a expressão “Intende-se”, sendo o correto “Entende-se”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por estar em conformidade com a Constituição Federal e com o interesse público municipal, recomendando-se apenas a correção redacional da expressão “Intende-se” para “Entende-se”, constante no Parágrafo Único do art. 1º.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico

